



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do



Camara Municipal de Ibitinga
Protocolo Geral nº 826/2018
Data: 26/03/2018 Horário: 11:19
Legislativo - IND 200/2018

INDICAÇÃO

ASSUNTO: Sugere a criação de Projeto de Lei que “Institui o Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica Associada ao Turismo – Pró-Artesão”.

Autoria: Vereador Leopoldo Gabriel Benetacio de Oliveira

Destinatário: Cristina Maria Kalil Arantes – Prefeita Municipal da Estância Turística de Ibitinga.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Vereador que este subscreve requer que seja encaminhada a Senhora Prefeita Municipal da Estância Turística de Ibitinga, a sugestão de criação de Projeto Lei, conforme cópia anexa a este.

JUSTIFICATIVA: Hoje encontramos em Ibitinga pessoas que se dedicam a produção de cerveja artesanal, os quais possuem condições para a comercialização dos seus produtos, mas que esbarram em legislações específicas para expandi-los, precisando do auxílio do município no que tange a legislação e fiscalização para a qualidade.

O referido Projeto demonstra em seu escopo inúmeros benefícios ao nosso município ao que se refere à produção de bebidas artesanais, gerando receita ao município e fomentando a parte turística, podendo futuramente gerar eventos demonstrando os produtos artesanais.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 26 de março de 2018.

LEOPOLDO GABRIEL BENETACIO DE OLIVEIRA
Vereador – PSDB

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga – SP



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Institui o Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica Associada ao turismo - Pró-Artesão.

Art. 1º Institui o Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica Associada ao Turismo – Pró-Artesão, que visa assegurar ao município o desenvolvimento turístico sustentável e integrado, incentivar o processo artesanal e a manutenção da geração de trabalho e renda fortalecer as tradições culturais, proporcionar melhores condições de vida à população e aumentar as receitas e melhorar a capacidade do Poder Municipal em gerir as ações do setor.

Art. 2º São Diretrizes do Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica Associada ao Turismo Pró-Artesão:

- I – valorização da identidade e cultura paulista na forma como se expressam na região histórica e geográfica em que se situa o município de Ibitinga;
- II – expansão e renovação da produção artesanal e orgânica do município de Ibitinga;
- III – identificação dos artesãos e dos produtos artesanais e orgânicos, conferindo-lhes maior visibilidade e valorização social;
- IV – promoção da integridade da atividade artesanal e orgânica com outros setores e programas de desenvolvimento sustentável, em especial, com o turismo;
- V – incentivo à qualificação da produção artesanal e orgânica, à restauração de técnicas tradicionais e ao aperfeiçoamento dos métodos e processo de produção;
- VI – valorização e promoção dos produtos em âmbito estadual e nacional;
- VII – apoio a comercialização por meio da organização de eventos, rodadas de negociação e pontos de exposição e comercialização dos produtos;
- VIII – busca de suporte e apoio junto a entidades locais, estaduais e nacionais para o desenvolvimento do programa;
- IX – criação e proposição de formas de incentivo fiscal e financeiro aos produtores.

Art. 3º Para fins desta lei é considerado produto artesanal e orgânico aquele objeto ou conjunto de objetos produzidos de forma independente, exigindo do seu produtor o conhecimento e execução integral, e cujo processo produtivo apresente as seguintes características:

- I – predomínio do trabalho manual com o uso limitado de equipamentos e ferramentas de forma a se garantir uma produção diferenciada e não meramente repetitiva;
- II – autonomia do produtor artesão no planejamento, organização e definição das condições de seu trabalho;
- III – autonomia do produtor artesão no processo de desenvolvimento de seu produto, desde a sua conceituação até a sua inserção no mercado;
- IV – utilização, preferencial, do espaço doméstico ou comunitário na elaboração dos produtos;
- V – realização, preferencial, do produto no mesmo local de trabalho;

VI – elaboração de produtos de expressão cultural relacionados a aspectos característicos da região de Ibitinga e do Estado de São Paulo.

Art. 4º Esta lei atenderá as seguintes categorias de produção artesanal:

I – artes e ofícios para o trabalho com têxteis, cerâmica, elementos vegetais, peles e couros, madeira e cortiça, metal, pedra, papel e gráfica;

II – produção e confecção artesanal e orgânica de bens alimentares e bebidas tipo suco, licor, cerveja, cachaça, vinho, produtos lácteos (manteiga, queijo, iogurte), e outras, sem adição de conservantes, essências, corantes e outras substâncias artificiais;

III – restauro de patrimônio move e construção tradicional.

Parágrafo único. Pode ser utilizada como matéria prima predominante nos produtos a que se refere esta lei:

I – a de origem animal, vegetal e mineral em estado natural;

II – a processada de forma artesanal, industrial ou mista;

III – a decorrente de processos de reciclagem ou reaproveitamento.

Art. 5º Será certificada pelo Poder Público Municipal a produção artesanal e orgânica que atender aos critérios abaixo definidos:

I – respeito aos valores históricos, sociais e culturais;

II – obediência às normas ambientais municipais, estaduais e federais;

III – adoção de práticas sustentáveis e não agressoras do meio ambiente;

IV – respeito às normas sanitárias e de segurança da produção e do produto;

V – permissão para visitação pública em dias determinados de acordo com normas e programação definidas pelo órgão municipal de turismo;

VI – realização de relatório de impacto ambiental da atividade desenvolvida, de acordo com as normas a serem estabelecidas pelo Poder Municipal.

§1º O Poder Público Municipal, ouvidos os produtores artesanais e orgânicos e suas associações, mediante decreto, estabelecerá os critérios técnicos para a certificação bem como para a criação do selo correspondente.

§2º Em atendimento ao disposto no art. 2º, III, desta lei, o Poder Público Municipal manterá sistema de informações, atualizado periodicamente, sobre a produção artesanal e orgânica do município, que será utilizado na definição das políticas públicas e no planejamento de ações de fomento para o setor.

§3º A produção artesanal e orgânica instalada em áreas urbanas do município, desde que certificada nos termos do art.5º desta lei, não sofrerá restrições quanto à sua localização destinada à produção e comercialização dos seus produtos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em...